



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

*Gabinete do Procurador Geral de Justiça*

**Ofício PGJ nº 667/2016**

Teresina, 05 de julho de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Themístocles Sampaio Pereira Filho**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Teresina/PI

**Assunto: Projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 12/1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí.**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 11/07/2016

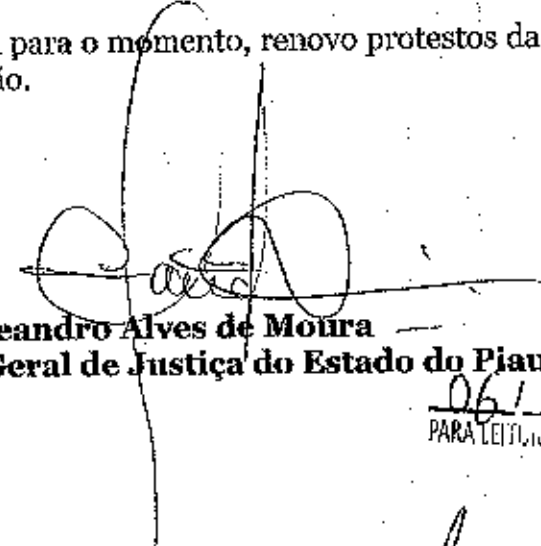
Senhor Presidente,

  
**1º Secretário**


Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa projeto de lei complementar, em anexo, que altera a Lei Complementar Estadual nº 12, de 18/12/1993 (Lei orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí).

Cumpre frisar que, após solicitação desta Instituição Ministerial, o projeto em questão fora devolvido para a edição de necessárias alterações, sendo que, aperfeiçoadas estas, remeto-lhe o projeto de lei complementar devidamente adequado.

Sendo o que havia para o momento, renovo protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

  
**Cleandro Alves de Moura**  
**Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí**

06/07/16  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

  
**Emmanuel de Oliveira Costa**  
Secretário Geral da Mesa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Procurador Geral de Justiça*

Justificativa

Excelentíssimos Senhores Deputados,

A Constituição Federal, por meio do § 2º do art. 127, alberga a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. Outrossim, confere ao Procurador-Geral de Justiça legitimidade para propor a edição de lei que disponha sobre a organização da Instituição, *ex vi* do disposto no § 5º do art. 128.

Com fundamento nesses dispositivos constitucionais, o Ministério Público do Estado do Piauí apresenta a essa Augusta Casa Legislativa o projeto de lei complementar em anexo com o propósito de modificar a Lei Complementar Estadual nº 13, de 18 de dezembro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), criando órgãos, instituindo vantagens e dispondo sobre direitos dos membros da Instituição.

Por meio do art. 1º do projeto pretende-se criar o Gabinete de Segurança Institucional - GSI e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO. Ambos os órgãos serão vinculados ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e serão dirigidos por membros da Instituição designados pelo Chefe do *Parquet*. Já o art. 4º do projeto institui a vantagem remuneratória a ser concedida aos dirigentes desses dois órgãos.

Em face das frequentes e graves ameaças sofridas por membros do Ministério Público e seus familiares, tornou-se imperiosa a criação do GSI, com o objetivo de conferir-lhes a segurança adequada ao desempenho de suas atividades funcionais. Cumpre registrar que a iniciativa de criar esse órgão decorre, inclusive, de determinação emanada do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que, por intermédio da Resolução nº 116, de 06 de outubro de 2014, estabeleceu regras gerais para a proteção pessoal de membros do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função.

Em outro giro, é de conhecimento geral que as ações praticadas por organizações criminosas neste ente federado têm se avolumado. Esse fato vem demandando uma atuação cada vez mais constante e eficaz do Ministério Público, que, na prática, decorre da atuação do GAECO. Embora seja legítima a criação de grupos especiais - como o GAECO - por ato normativo infralegal, diante dos relevantes trabalhos por ele já executados no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

*Gabinete do Procurador Geral de Justiça*

âmbito do *Parquet* piauiense é recomendável conferir-lhe uma maior robustez dentro da estrutura da Instituição, a ensejar sua inserção na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí.

A proposta legislativa ora apresentada contempla no art. 3º a introdução do estagiário de pós-graduação como órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí. É importante registrar que essa modalidade de estágio já vem sendo adotada com êxito por outras instituições como os Ministérios Públicos dos Estados de Santa Catarina, Paraná, Minas Gerais e Espírito Santo. Essa iniciativa possibilita que o Ministério Público receba a colaboração desses auxiliares e, ao mesmo tempo, que estes adquiram uma experiência de trabalho dentro de um ambiente enriquecedor para a sua formação profissional.

Cumprе frisar que as sucessivas modificações da Lei Orgânica, realizadas sem sistematização, resultaram em textos normativos obscuros e contraditórios. Nessa toada, os artigos 5º, 6º e 7º do projeto de lei ora proposto, em linhas gerais, imprimem maior clareza e objetividade aos artigos 84, 86, 87 e 88 da Lei Complementar nº 12/1993.

Com efeito, propõem-se por intermédio do art. 4º do projeto de lei a revogação do § 2º do art. 84 e do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, porque esses dispositivos revelam-se anacrônicos, uma vez que foram diretamente afetados pela instituição do subsídio como forma de remuneração dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir da Lei Estadual nº 5.536, de 11 de janeiro de 2006.

Registre-se também que a alteração ora objetivada a respeito do art. 86-A busca adequar a natureza jurídica da verba estipulada para os Membros Ministeriais que acumulem atribuições além das suas próprias, em regime de substituição. Assim, o art. 5º do projeto constitui idêntica medida às que vem sendo adotadas em outros Ministérios Públicos, como é caso da Lei Estadual Ordinária nº 12.927, de 20 de dezembro de 2013, que estabelece o mesmo regramento no *parquet* baiano. Como se busca aqui tão somente a alteração da natureza jurídica da verba em comento, não há qualquer impacto financeiro-orçamentário a ser considerado no particular.

Merece destaque o art. 6º do projeto, por meio do qual fica instituída vantagem ao membro do Ministério Público do Estado do Piauí que for designado pelo Procurador-Geral de Justiça para funcionar em Turma Recursal de Juizado Especial ou para integrar a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI. Registre-se que o exercício dessas funções implica um acréscimo de atribuições ao qual deve corresponder uma contrapartida remuneratória, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

*Gabinete do Procurador Geral de Justiça*

Outra vantagem instituída por meio do art. 6º do presente projeto é a denominada gratificação pelo efetivo exercício em órgão de difícil provimento. Essa proposição não somente reproduz o texto da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), que também prevê essa vantagem remuneratória no inciso IX do art. 50. Justifica-se tal iniciativa, tendo em vista a existência de diversas Promotorias de Justiça sediadas em Municípios do interior do Estado do Piauí que há anos não contam com a atuação efetiva de um órgão ministerial, dado as dificuldades estruturais que lhes são peculiares.

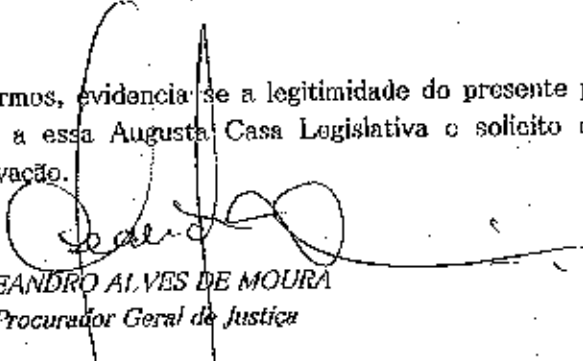
Particularmente quanto à redação proposta no art. 7º, sobreleva-se a redução em 5% (cinco por cento) do valor das gratificações atribuídas pelo exercício de cargos em comissão e funções de confiança previstas na Lei Orgânica deste Ministério Público estadual. Ainda tratando deste dispositivo, cabe frisar que a proposição ora apresentada tenciona instituir as gratificações pelo exercício das funções de Coordenador de Grupo de Atuação e de Diretor de Sede de órgão de execução.

Em outro giro, dispondo sobre as férias dos membros do *Parquet* do Estado do Piauí, propõem-se, no art. 8º do presente projeto, a redução do período mínimo de fracionamento destinado a sua fruição, passando de 30 (trinta) para 10 (dez) dias, com a finalidade de otimizar a prestação dos serviços ministeriais e conferir maior eficácia a esse direito fundamental.

Para conferir maior efetividade ao princípio da transparência administrativa o art. 9º do projeto prevê a criação de um anexo à Lei Orgânica destinado a demonstrar de uma maneira clara a quantidade de cargos em comissão e funções de confiança nela previstos.

Por fim, insta mencionar que o art. 10 do projeto de lei define o Ministério Público do Estado do Piauí como o responsável pela execução das despesas decorrentes de sua aprovação e publicação.

Colocados estes termos, evidencia-se a legitimidade do presente projeto de lei, razão pela qual o encaminho a essa Augusta Casa Legislativa e solicito de Vossas Excelências a correspondente aprovação.

  
CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Procurador Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

*Gabinete do Procurador Geral de Justiça*

Projeto de Lei n.º 82/2016

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 11/07/2016

*[Assinatura]*  
1º Secretário

Altera a Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e ou sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art.11.

11.

.....  
.....  
.....

Parágrafo único. Vinculados ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça funcionarão: (NR)

I – o Gabinete de Segurança Institucional – GSI, órgão que será dirigido por membro do Ministério Público em atividade, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, com atribuição para planejar e executar medidas de gerenciamento de situações que envolvam risco ou ameaça à integridade de membros da Instituição e seus familiares; (NR)

II – o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, órgão que será dirigido por membro do Ministério Público em atividade, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, com atribuição judicial e extrajudicial relacionada ao combate do crime organizado. (NR)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

*Gabinete do Procurador Geral de Justiça*

**Art. 2º** O parágrafo único do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. ....  
.....  
.....

Parágrafo único. O Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional deverá anualmente, na primeira quinzena de janeiro, enviar ao Procurador Geral de Justiça relatório a respeito do desempenho e aperfeiçoamento dos membros da Instituição nas atividades desenvolvidas pelo órgão.” (NR)

**Art. 3º** O artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação para o seu *caput* e acréscido do parágrafo 5º:

“Art. 66. Os estagiários, órgãos auxiliares do Ministério Público, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, de acordo com as necessidades do serviço, para o período de um ano, permitida a prorrogação por igual duração. (NR)

§ 1º .....  
.....  
.....

§ 2º .....  
.....  
.....

§ 3º .....  
.....  
.....

§ 4º .....  
.....  
.....

§ 5º Serão admitidos no programa de estágio do Ministério Público do Estado do Piauí os alunos das escolas oficiais ou reconhecidas, que estejam nos três últimos anos do curso de bacharelado em Direito ou de outro curso superior, bem como os matriculados em cursos de pós-graduação. (NR)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Procurador Geral de Justiça*

**Art. 4º** Ficam revogados o § 2º do artigo 84 e o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

**Art. 5º** O art. 86-A da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86-A. O membro do Ministério Público que, cumulativamente com o exercício das atribuições do cargo, for designado para exercer as de outro dentro da carreira, fará jus à percepção de verba indenizatória equivalente a 10% (dez por cento) do subsídio acumulado.

Parágrafo único. A verba indenizatória prevista neste artigo não poderá ser paga por mais de um cargo acumulado e terá as condições de concessão fixadas mediante Ato do Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

**Art. 6º** Ficam acrescentados os artigos 86-B e 86-C à Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 86-B. O membro do Ministério Público que, cumulativamente com o exercício das atribuições de seu cargo, for designado para atuar perante Turma Recursal de Juizado Especial ou para integrar a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI fará jus à gratificação equivalente a 5% (cinco por cento) do seu subsídio. (NR)

§ 1º Somente poderão atuar em Turmas Recursais do Juizado Especial ou integrar a Junta Recursal do PROCON/MP-PI Promotores de Justiça. (NR)

§ 2º A Junta Recursal será composta de 3 (três) Promotores de Justiça, com mandato de 2 (dois) anos, obedecendo-se a rotatividade, e funcionará segundo as normas estabelecidas em Ato do Procurador-Geral de Justiça, que deverá ser expedido no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei. (NR)

§ 3º Para cada membro efetivo da Junta Recursal será designado um suplente, que assumirá com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular, e será considerado o substituto legal deste para completar-lhe o mandato, em caso de vacância. (NR)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

*Gabinete do Procurador Geral de Justiça*

§ 4º A designação de Promotor de Justiça para atuar perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais e do respectivo substituto far-se-á para um período de 2 (dois) anos, obedecendo-se a rodízio, segundo as normas estabelecidas em Ato do Procurador-Geral de Justiça, que deverá ser expedido no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei. (NR)

Art. 86-C. A gratificação pelo efetivo exercício em Promotoria de Justiça de difícil provimento, assim definida e indicada em ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, será concedida ao membro do Ministério Público em valor equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do seu subsídio. (NR)º

Art. 7º O artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Ao membro do Ministério Público investido em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, junto à Administração Superior, é devida uma gratificação pelo seu exercício. (NR)

§ 1º A vantagem remuneratória prevista no caput deste artigo será concedida em valor equivalente a percentual do subsídio percebido pelo membro, nos seguintes termos: (NR)

I - 25% (vinte e cinco por cento) ao Procurador-Geral de Justiça; (NR)

II - 20% (vinte por cento) ao Subprocurador Geral de Justiça, ao Chefe de Gabinete, ao Corregedor Geral do Ministério Público e ao Ouvidor do Ministério Público; (NR)

III - 15% (quinze por cento) ao Secretário Geral do Ministério Público, aos Assessores do Procurador-Geral de Justiça e aos do Corregedor-Geral do Ministério Público, aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, ao Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e ao Coordenador do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI (NR);

IV - 10% (dez por cento) ao Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional - GSI e ao Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO (NR);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

*Gabinete do Procurador Geral de Justiça*

V - 2,5% (dois e meio por cento) aos Coordenadores de Grupo de Atuação (NR);

VI - 2% (dois por cento) aos Diretores de Sede de órgão de execução (NR).

§ 2º A quantidade de cargos e funções aos quais é atribuída a vantagem prevista neste artigo consta do Anexo I desta lei. (NR)

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça definirá, mediante ato próprio, os grupos de atuação e as sedes de órgão de execução que ensejarão a concessão das vantagens previstas nos incisos V e VI do § 1º deste artigo. (NR)”

**Art. 8º** O § 1º do artigo 99 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.99.

.....  
.....  
.....

§ 1º - As férias não poderão ser fracionadas em período inferiores a 10 (dez) dias, e somente podem acumular por imperiosa necessidade do serviço. (NR)

§ 2º .....  
.....  
.....”

**Art. 9º** Fica criado o Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, com a redação contida na Tabela 1 do Anexo 1 desta lei.

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta lei ficarão condicionadas à capacidade orçamentária e à disponibilidade financeira do Ministério Público do Estado do Piauí.

**Art. 11.** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Procurador Geral de Justiça*

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Projeto de Lei n.º /2016

ANEXO ÚNICO

Tabela 1

Quantidade de cargos e funções junto à Administração Superior

Denominação	Gratificação	Quantidade
Procurador-Geral de Justiça	25,00%	1
Corregedor Geral do Ministério Público	20,00%	1
Ouvidor do Ministério Público	20,00%	1
Subprocurador-Geral de Justiça	20,00%	1
Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	20,00%	1
Secretário Geral do Ministério Público	15,00%	1
Assessores do Procurador-Geral de Justiça	15,00%	4
Assessores do Corregedor Geral do Ministério Público	15,00%	3
Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional	15,00%	7
Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional	15,00%	1
Coordenador do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI	15,00%	1
Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional – GSI	10,00%	1
Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GABCO	10,00%	1
Coordenador de Grupo de Atuação	2,50%	3
Diretor de Sede	2,00%	18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

### ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Trata, o presente expediente, de encaminhamento, formulado pelo Exmo. Sr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça, que solicita que seja apresentado estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em curso e os dois subsequentes, relativos à alterações na Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), no tocante à quantidade de cargos e funções junto à Administração Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como nos valores equivalentes a percentual do subsídio de cada membro investido nos citados cargos e funções.

O presente estudo visa atender ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal e inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de forma a atender o princípio do planejamento dos gastos como premissa e diretriz nas despesas públicas e manutenção do equilíbrio orçamentário, instruindo o ato de criação da nova despesa com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada.

Para formar a base de cálculos e apurar do impacto orçamentário-financeiro foi considerada, para o exercício em curso, a fração do ano com data de início da percepção dos novos valores a partir de 1º de maio de 2016 e, para os dois exercícios subsequentes, a totalidade do ano. Enquanto que, em relação aos valores de referência para os cálculos, foi considerado o subsídio dos membros do Ministério Público atualmente vigentes, conforme estabelecidos pela Lei Estadual 6.618, de 30 de dezembro de 2014, e os percentuais estabelecidos na minuta do projeto de lei, anexa.

A redação proposta reduz algumas gratificações e fixa em 25% (vinte e cinco por cento) a vantagem a ser percebida pelo Procurador-Geral de Justiça, de 20% (vinte por cento) ao Subprocurador-Geral de Justiça, ao Chefe de Gabinete e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, de 15% (quinze por cento) ao Secretário-Geral do Ministério Público, aos 04 Assessores do Procurador-Geral de Justiça, aos 03 Assessores do Corregedor-Geral do Ministério Público, aos 07 Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, ao Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF e ao Coordenador do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.

Também cria a gratificação de 10% (dez por cento) do subsídio para o Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional – GSI e para o Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, de 5% (cinco por cento) aos 03 membros da Turma Recursal do Juizado Especial e aos 03 membros da Junta Recursal do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

PROCON/MP-PI, de 2,5% (dois e meio por cento) aos 10 Coordenadores de Grupo de Atuação e de 2% (dois por cento) a 18 Diretores de Sede de órgãos de execução. Além disso, estabelece que, por ato do Procurador-Geral de Justiça, será concedida gratificação equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do subsídio aos membros em efetivo exercício em Promotorias de Justiça de difícil provimento.

O projeto trata, ainda, da adequação da natureza jurídica da verba contida no artigo 86-A, a fim de que a mesma passe a ter natureza indenizatória a exemplo do que já ocorre em outros Ministérios Públicos.

CARGO/FUNÇÃO		PERC.(%)	SUBSÍDIO (R\$)	
Procurador-Geral de Justiça	1	25,00%	R\$ 28.947,55	7.236,89
Subprocurador-Geral de Justiça	3	20,00%	R\$ 30.471,11	6.094,22
Corregedor-Geral do Ministério Público	1	20,00%	R\$ 30.471,11	6.094,22
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	1	15,00%	R\$ 28.947,55	4.342,13
Secretário Geral do Ministério Público	1	15,00%	R\$ 28.947,55	4.342,13
Assessores do Procurador-Geral de Justiça	4	15,00%	R\$ 28.947,55	4.342,13
	3	15,00%	R\$ 28.947,55	4.342,13
	7	15,00%	R\$ 28.947,55	4.342,13
	1	15,00%	R\$ 30.471,11	4.570,67
Coordenador do PROCON/MP-PI	1	15,00%	R\$ 28.947,55	4.342,13
	1	10,00%	R\$ 28.947,55	2.894,76
	1	10,00%	R\$ 28.947,55	2.894,76
Turma Recursal do Juizado Especial	3	5,00%	R\$ 28.947,55	1.447,38
Junta Recursal do PROCON/MP-PI	3	5,00%	R\$ 28.947,55	1.447,38
Coordenador de Grupo de Atuação	10	2,50%	R\$ 28.947,55	723,69
Diretor de Sede	18	2,00%	R\$ 28.947,55	578,95

Em razão do projeto de lei apresentar, de um lado, aumento de despesas com a instituição de novas gratificações de cargos ou funções de direção e, de outro, a redução dos percentuais percebidos pelos cargos já existentes, devemos observar as duas situações individualmente.

Quanto à criação de novas gratificações, o custo mensal decorrente da mesma totaliza o montante de R\$ 32.131,79 (trinta e dois mil, cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos), conforme detalhamento a seguir:

*CF*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**TABELA 1 - CRIAÇÃO DE NOVAS GRATIFICAÇÕES DE CARGOS OU FUNÇÕES DE DIREÇÃO**

NOME	QUANT	NOVAS GRATIFICAÇÕES CRIADAS				TOTAL DAS GRATIFICAÇÕES
		PERC. (%)	SUBSÍDIO			
Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional - GSI	1	10,00%	R\$ 28.947,55	2.894,76	R\$ 31.842,31	R\$ 2.894,76
Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO	1	10,00%	R\$ 28.947,55	2.894,76	R\$ 31.842,31	R\$ 2.894,76
Turma Recursal do Julgado Especial	3	5,00%	R\$ 28.947,55	1.447,38	R\$ 30.394,93	R\$ 4.342,15
Junta Recursal do PROCON/MP-PI	3	5,00%	R\$ 28.947,55	1.447,38	R\$ 30.394,93	R\$ 4.342,15
Coordenador de Grupo de Atuação	10	2,50%	R\$ 28.947,55	723,69	R\$ 29.671,24	R\$ 7.236,89
Diretor de Sede	18	2,00%	R\$ 28.947,55	578,95	R\$ 29.526,50	R\$ 10.421,12
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 9.986,90</b>	<b>R\$ 183.672,20</b>	<b>R\$ 22.191,79</b>

Quanto às reduções propostas, o valor das gratificações atribuídas pelo exercício dos cargos em comissão e funções de confiança já previstos na Lei Complementar nº 12/1993, encolhem 5% (cinco por cento) em relação aos percentuais atualmente vigentes. Entretanto, na prática, a redução das despesas do Órgão não ocorre em todas as situações, em razão do corte que alguns deles já sofrem por excederem o limite do teto do funcionalismo público.

Pela regra vigente, os servidores públicos não podem receber gratificações que somadas ao subsídio resultem ao final em remuneração superior ao teto do funcionalismo, que corresponde ao salário de ministro do STF, hoje fixado em R\$ 33,7 mil. Portanto, a cifra que exceder esse limite deve ser cortada. Assim, a redução mensal de despesas, corresponde a R\$ 8.046,40 (oito mil, quarenta e seis reais e quarenta centavos), conforme detalhamento abaixo:

**TABELA 2 - REDUÇÃO DAS FUNÇÕES JÁ EXISTENTES**

NOME	QUANT.	SITUAÇÃO ATUAL					REDUÇÃO				
		PERC. (%)	SUBSÍDIO	GRAT. FUNC.	REMUNERAÇÃO TOTAL	TETO	REMUNERAÇÃO ATUAL	PERC. (%)	SUBSÍDIO	R\$ NOVA GRAT.	NOVA REMUNERAÇÃO
Procurador-Geral de Justiça	1	30,00%	R\$ 28.947,55	8.684,27	R\$ 37.631,82	R\$ 33.763,00	R\$ 33.763,00	25,00%	R\$ 28.947,55	R\$ 7.236,89	R\$ 36.184,44
Subprocurador-Geral de Justiça	1	25,00%	R\$ 30.471,11	7.617,78	R\$ 38.088,89	R\$ 33.763,00	R\$ 33.763,00	20,00%	R\$ 30.471,11	R\$ 6.094,22	R\$ 36.565,33
Corregedor-Geral do Ministério Público	1	25,00%	R\$ 30.471,11	7.617,78	R\$ 38.088,89	R\$ 33.763,00	R\$ 33.763,00	20,00%	R\$ 30.471,11	R\$ 6.094,22	R\$ 36.565,33
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	1	20,00%	R\$ 28.947,55	5.789,51	R\$ 34.737,06	R\$ 33.763,00	R\$ 33.763,00	15,00%	R\$ 28.947,55	R\$ 4.342,15	R\$ 33.289,69
Secretário Geral do Ministério Público	1	20,00%	R\$ 28.947,55	5.789,51	R\$ 34.737,06	R\$ 33.763,00	R\$ 33.763,00	15,00%	R\$ 28.947,55	R\$ 4.342,15	R\$ 33.289,69
Assessores do Procurador-Geral de Justiça	4	20,00%	R\$ 28.947,55	5.789,51	R\$ 34.737,06	R\$ 33.763,00	R\$ 33.763,00	15,00%	R\$ 28.947,55	R\$ 4.342,15	R\$ 33.289,69
	3	20,00%	R\$ 28.947,55	5.789,51	R\$ 34.737,06	R\$ 33.763,00	R\$ 33.763,00	15,00%	R\$ 28.947,55	R\$ 4.342,15	R\$ 33.289,69
	7	20,00%	R\$ 28.947,55	5.789,51	R\$ 34.737,06	R\$ 33.763,00	R\$ 33.763,00	15,00%	R\$ 28.947,55	R\$ 4.342,15	R\$ 33.289,69
	1	20,00%	R\$ 30.471,11	6.094,22	R\$ 36.565,33	R\$ 33.763,00	R\$ 33.763,00	15,00%	R\$ 30.471,11	R\$ 4.970,67	R\$ 35.041,78
Coordenador do PROCON/MP-PI	1	20,00%	R\$ 28.947,55	5.789,51	R\$ 34.737,06	R\$ 33.763,00	R\$ 33.763,00	15,00%	R\$ 28.947,55	R\$ 4.342,15	R\$ 33.289,69
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 337.630,00</b>				<b>R\$ 344.094,97</b>

*[Handwritten signatures and initials]*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

Por conseguinte, o custo total decorrente das alterações propostas corresponde ao montante de R\$ 24.085,39 (vinte e quatro mil, oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), que equivale ao custo das criações de cargos, R\$ 32.131,79 (trinta e dois mil, cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos), menos a redução nas gratificações já existentes, R\$ 8.046,40 (oito mil, quarenta e seis reais e quarenta centavos).

Em relação à adequação da natureza jurídica da verba contida no artigo 86-A, não há qualquer impacto financeiro-orçamentário porquanto não trata de majoração ou criação de qualquer benefício.

**- APURAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE 2016:**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
CUSTO TOTAL (MESES DE MAIO A DEZEMBRO)	R\$ 192.683,12
13º SALÁRIO	R\$ 24.085,39
ABONO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS	R\$ 13.380,76
<b>TOTAL DO CUSTO</b>	<b>R\$ 230.149,27</b>

O custo total apurado para o exercício financeiro de 2016 é de R\$ 230.149,27 (duzentos e trinta mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), que equivale a 0,13% do orçamento total aprovado para o exercício e impacto equivalente a 0,003% da estimativa de receita corrente líquida total para o exercício.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
TOTAL DO CUSTO APURADO	R\$ 230.149,27
ORÇAMENTO APROVADO PARA O EXERCÍCIO*	R\$ 181.249.438,00
IMPACTO DA DESPESA NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO	0,13%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA PARA O EXERCÍCIO**	R\$ 6.722.039.769,00
IMPACTO DA DESPESA NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO	0,003%

**Notas:**

\* Orçamento aprovado para o exercício conforme Lei Estadual nº 6.752, de 29 de dezembro de 2015;

\*\* Cálculo da estimativa de Receita Corrente Líquida prevista para o exercício elaborado pelo Núcleo de Estudos Econômico-Fiscais (NEEFI) da Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ-PI).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**- APURAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE 2017:**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
CUSTO TOTAL (MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO)	R\$ 289.024,68
13º SALÁRIO	R\$ 24.085,39
ABONO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS	R\$ 16.056,92
<b>TOTAL DO CUSTO</b>	<b>R\$ 329.166,99</b>

O custo total apurado para o exercício financeiro de 2017 é de R\$ 329.166,99 (trezentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), que equivale a 0,17% do orçamento total estimado para o exercício e impacto equivalente a 0,005% da estimativa de receita corrente líquida total para o exercício.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
TOTAL DO CUSTO APURADO	R\$ 329.166,99
ORÇAMENTO ESTIMADO PARA O EXERCÍCIO*	R\$ 198.830.633,49
IMPACTO DA DESPESA NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO	0,17%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA PARA O EXERCÍCIO**	R\$ 6.974.116.260,34
IMPACTO DA DESPESA NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO	0,005%

Notas:

\* Orçamento estimado para o exercício calculado com incremento igual ao ano anterior (9,7%);

\*\* Cálculo da estimativa de Receita Corrente Líquida prevista para o exercício calculado com incremento igual ao ano anterior (3,75%).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**- APURAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE 2018:**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
CUSTO TOTAL (MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO)	R\$ 289.024,68
13º SALÁRIO	R\$ 24.085,39
ABONO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS	R\$ 16.056,92
<b>TOTAL DO CUSTO</b>	<b>R\$ 329.166,99</b>

O custo total apurado para o exercício financeiro de 2018 é de R\$ 329.166,99 (trezentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), que equivale a 0,15% do orçamento total estimado para o exercício e impacto equivalente a 0,005% da estimativa de receita corrente líquida total para o exercício.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
TOTAL DO CUSTO APURADO	R\$ 329.166,99
ORÇAMENTO ESTIMADO PARA O EXERCÍCIO*	R\$ 218.117.204,93
IMPACTO DA DESPESA NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO	0,15%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA PARA O EXERCÍCIO**	R\$ 7.235.645.620,10
IMPACTO DA DESPESA NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO	0,005%

Notas:

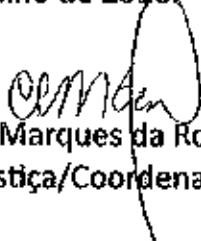
\* Orçamento estimado para o exercício calculado com incremento igual ao ano anterior (9,7%);

\*\* Cálculo da estimativa de Receita Corrente Líquida prevista para o exercício calculado com incremento igual ao ano anterior (3,75%).

Declaramos que a despesa prevista na execução desta proposta encontra conformidade com os instrumentos orçamentário-financeiros, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, a despesa de pessoal obedece aos limites estabelecidos na LRF, comportando a aplicação dos percentuais de revisão estabelecidos.

Estas são as informações demonstradas pelos números.

Teresina, 05 de julho de 2016.

  
Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra  
Promotor de Justiça/Coordenado da AEPG

  
Clériston de Castro Ramos  
Analista Ministerial/Orçamento